



224

Folha no 01
no 234 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0234/1997

LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº

ÀS COMISSÕES DE: **01 ABR 1997**

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

Saúde, Bem Social E Trabalho;

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN de São Paulo/SP, que se integrará na ação conjunta e articulada de todos os órgãos de níveis federal, estadual e municipal que compõem o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, de que trata o Decreto Federal nº 85.110, de 02 de setembro de 1980, especialmente o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/SP.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Entorpecentes de São Paulo/SP:

- I - propor programa municipal de prevenção ao uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas afins, compatibilizando-o com a respectiva política estadual, proposta pelo Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/SP, bem como acompanhar a sua execução;
- II - coordenar, desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção ao uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- III - estimular e cooperar com serviços que visem ao encaminhamento e tratamento de usuários ou dependentes de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- IV - colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelas Unidades da Federação;
- V - estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- VI - propor ao Prefeito Municipal medidas que visem aos objetivos previstos nos incisos anteriores;
- VII - apresentar sugestões ao Prefeito Municipal sobre a matéria, para fins de encaminhamento as autoridades e órgãos federais, estaduais e de outros municípios.

SEÇÃO DE REVISÃO

01 ABR 1997

-DT. 10-

COD. 0522



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10
no. 234 97

Art. 3º - O Conselho Municipal de Entorpecentes de São Paulo/SP será integrado pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito Municipal:

- I - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Cultura;**
- II - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação;**
- III - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;**
- IV - Um (01) representante da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social;**
- V - Um (01) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;**
- VI - Um (01) representante da Secretaria Municipal da Saúde;**
- VII - Um (01) representante da Secretaria das Administrações Regionais;**
- VIII - Um (01) representante da Guarda Civil Metropolitana;**
- IX - Três (03) representantes da sociedade civil, de livre escolha do Prefeito Municipal;**
- X - Três (03) representantes da Comunidade Acadêmica Científica;**
- XI - A convite do Prefeito Municipal:**
 - a) 01 (um) Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude;**
 - b) 01 (um) Promotor de Justiça da Promotoria da Infância e Juventude;**
 - c) 02 (dois) Delegados de Polícia, sendo um da Divisão de Prevenção e Educação do Departamento de Investigações sobre Narcóticos (DIPE/DENARC);**
 - d) 01 (um) representante da Polícia Militar no Município;**
 - e) 01 (um) representante da Secretaria Estadual da Educação no Município;**

§ 1º - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes que perderem a qualificação técnica que permitiu a sua designação terão os seus mandatos interrompidos, sendo designado substituto para o cargo, enquanto durar o período de interrupção.

Art. 4º - O Presidente do Conselho será designado pelo Prefeito Municipal, dentre seus membros indicados pela lista tríplice de nomes.

§ 1º - A lista tríplice de que trata este artigo será elaborada pelos membros do Conselho.

§ 2º - A primeira designação dos membros do Conselho dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 3º - A primeira reunião, antes da eleição, será presidida pelo Conselheiro mais idoso dos presentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folh. no 07
no 234 97

Art. 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém, consideradas de relevante serviço público.

Art. 6º - O Presidente do Conselho indicará ao Prefeito Municipal, servidor ou servidores da Administração Pública para implantação e funcionamento do Conselho.

Art. 7º - O Conselho poderá dispor de uma Secretaria, dirigida por funcionário indicado pelo Presidente e designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas pelas verbas próprias do orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Saúde prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos nele representados.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 1997.

Aurélio Nomura
Vereador
-PSDB-